PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-10/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/5496/2013
PROTOCOLO	:	1414138
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	CLÁUDIO ROCHA BARCELOS
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL CONTAS PREFEITO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012.
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2012 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANP – 6ICE-5906/2013, peça nº 43, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

Os Sr.s Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal atual, e Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito, foram intimados, para que ambos, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Transcorrido o prazo sem a manifestação dos interessados, com fulcro no disposto do artigo 113, § 1º do Regimento Interno, esta Corte de Contas emitiu Decreto de Revelia em nome do Sr. Claudio Rocha Barcelos e do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, peça nº 51.

Encaminhado à equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em análise ANA – 6ICE-1119/2014, peça nº 52, constatou a permanência das irregularidades, e ausência de documentos e divergência de valores em demonstrativos, opinando no sentido de que a prestação de contas NÃO SE ENCONTRA APTO À APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-3352/2014, peça nº 57, esta opinou que o Tribunal Pleno emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a prestação de contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em exame da documentação acostada aos autos, emitiu parecer PAR-MPC- GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-4439/2014, peça nº 59, reservando-se à emissão de parecer conclusivo posterior a análise da equipe técnica da 6ª ICE quanto ao índice de aplicação do FUNDEB pela Prefeitura Municipal.

Dando prosseguimento ao feito, a equipe técnica em sua análise ANA-6ICE-6514/2014, peça nº 61, considerou os dados apontados pelo Corpo-Especial Auditoria procedendo a correção na análise da prestação de contas do Município de Tacuru/MS e ratificou que a mesma NÃO SE ENCONTRA APTA À APROVAÇÃO.

Encaminhado ao Ministério Público de Contas, em exame da documentação acostada aos autos, em parecer PAR-MPC- GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-4439/2014, peça nº 63, emitiu PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO da prestação de contas, uma vez não houve observância das normas legais que nortearam a Administração Pública.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, foi intimado através

do Termo de Intimação INT – 16082/2014, peça nº 65, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades.

O Sr. Claudio Rocha Barcelos requereu vistas ao processo pelo prazo de 5 (cinco) dias, o que foi concedido, conforme DSP–GAB.MJMS-20927/2014, peça nº 70.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do interessado, com fulcro no disposto do artigo 113, § 1º do Regimento Interno, foi decretada a revelia do Sr. Claudio Rocha Barcelos, peça nº 71.

Consta nos autos Termos de Apensamento:

- do Orçamento Programa sob Protocolo nº 01243698, peça nº 53;

- do Relatório Resumido da Execução Orçamentária sob Protocolo nº 09855680, peça nº 54; e,

- do Relatório de Gestão Fiscal sob Protocolo nº 01358296, peça nº 55.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício não foram devidamente demonstrados, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Tacuru/MS no valor de R$ 22.155.000,00 (vinte e dois milhões, cento e cinquenta e cinco mil reais).

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2012 apresentou um Ativo Real Líquido R$ 15.117.731,39 (quinze milhões, cento e dezessete mil, setecentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um superávit da ordem de R$ 2.028.327,44 (dois milhões, vinte e oito mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	28.608.279,79	100,00
Receita Arrecadada	27.561.400,75	96,34
Despesa Empenhada	25.533.073,31	89,25
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	2.028.327,44	7,09

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município atingiu o percentual constitucional mínimo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art.212 da Constituição Federal, cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.245.576,97	100,00
Limite Constitucional – 25%	3.811.394,21	25,00
Total das Despesas Realizadas	3.867.366,89	25,37

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento).

Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 74,99% (setenta e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento) da receita, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	23.370.870,31	100,00
Margem Legal – Executivo	12.620.269,96	54,00
Despesa Realizada	17.526.473,26	74,99
Margem Legal – Legislativo	1.402.252,21	6,00
Despesa Realizada	571.136,06	2,44

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no Art.29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	14.905.777,86	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	1.043.404,45	**7,00**
Total do Repasse	1.038.156,23	**6,97**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o mínimo de 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 25,38% (vinte e cinco inteiros e trinta e oito centésimos por cento), atendendo, portanto, limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	15.202.991,08	**100,00**
Limite Constitucional	2.280.448,66	**15,00**

Despesas Realizadas	3.858.319,42	**25,38**

- Das Irregularidades Apuradas:

Em apreciação aos autos, a equipe técnica constatou inúmeras irregularidades, desde ausência de documentos como divergência de valores em demonstrativos conforme as exigências da Lei Federal nº 4.320/64, que entendo serem comprometedoras da legalidade dos registros contábeis, as quais destacamos abaixo alguns dos mais relevantes:

1 - A totalização do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada não confere com os anexos: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), com o Anexo 13 (Balanço Financeiro) e com o Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais).

2 - Ausência do Anexo 14 - Balanço Patrimonial de todos os Fundos Municipais, Previdência Social e da Câmara Municipal; do Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais bem como os Decretos Adicionais Suplementares e Inventário Analíticos dos Bens Móveis e Imóveis.

Também se observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo atingiu um percentual de 74,99%, o que extrapola o limite máximo de 54,00% da receita corrente líquida estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 2ª Sessão Ordinária proferida no dia 11 de março de 2015, nos termos do relatório e voto da

Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2012, gestão do Sr. Claudio Rocha Barcelos, Ex-Prefeito Municipal, CPF nº 098.097.958-74, obtenham o **"PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Waldir Neves Barbosa. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Jerson Domingos. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm